

ANEXO V

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Pessoal e Encargos Sociais
Em Reais

Mes	Fonte 0100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	105.000.000,00	7.989.698,17	9.576.881,17
Fevereiro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Março	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Abril	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Mai	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Junho	85.832.604,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Julho	85.832.604,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Agosto	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Setembro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Outubro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Novembro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Dezembro	100.887.272,78	7.989.698,13	9.576.881,13
Total	1.034.505.886,00	95.876.378,00	114.922.574,00

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a retribuição por atividade docente e participação em banca examinadora de concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais

Considerando a necessidade de regulamentar a retribuição da atividade de docência por magistrados, profissionais de ensino e demais colaboradores nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos magistrados federais e em outros eventos de natureza institucional das escolas da magistratura federal e do Conselho da Justiça Federal;

Considerando a Resolução STJ n. 3 de 30 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

Considerando a Resolução Enfam n. 2 de 16 de março de 2009, que estabelece diretrizes para os conteúdos programáticos mínimos dos cursos de formação para ingresso na magistratura e de aperfeiçoamento;

Considerando a Resolução Enfam n. 2 de 28 de setembro de 2011, que dispõe sobre a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e das escolas judiciais a ela vinculadas e dá outras providências;

Considerando a deliberação do Conselho das Escolas da Magistratura Federal na reunião extraordinária realizada em 18 de junho de 2012, na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando o disposto no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o Conselho da Justiça Federal como órgão central do sistema;

Considerando a Decisão n. 439/1998 - Plenário do Tribunal de Contas da União sobre a contratação de professores, conferencistas ou instrutores;

Considerando o disposto no art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto n. 6.114, de 15 de maio de 2007;

Considerando o disposto na Resolução CJF n. 40, de 19 de dezembro de 2008;

Considerando a Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

Considerando a deliberação do Conselho das Escolas da Magistratura Federal, na reunião realizada em 27 de agosto de 2013;

Considerando o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00345, na sessão realizada em 9 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A retribuição devida aos magistrados, profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos magistrados federais e em outras atividades desenvolvidas no âmbito das escolas da magistratura federal e do Conselho da Justiça Federal, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º A retribuição de que trata o art. 1º é devida àquele que:

I - atuar como capacitador, conteudista, tutor, coordenador de curso, avaliador, coordenador de grupo de pesquisa ou orientador de atividade prática jurisdicional em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento regularmente instituído no âmbito do Conselho e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II - participar de banca examinadora ou de comissão de concurso e processos seletivos realizados pela Justiça Federal.

§ 1º Considera-se como capacitador, conteudista, tutor, coordenador de curso, orientador de curso, instrutor interno, avaliador, coordenador de grupo de pesquisa, para fins do caput deste artigo, o disposto no art. 2º da Resolução Enfam n. 2 de 28 de setembro de 2011.

§ 2º O orientador de atividade prática jurisdicional, para fins do caput deste artigo, é o juiz federal da vara que receberá o participante de curso de formação, o qual será responsável por orientá-lo e acompanhá-lo naquela atividade.

§ 3º O número máximo de horas-aula ou horas trabalhadas do orientador de atividade prática jurisdicional será de duas horas por semana e independe do número de participantes do curso de formação sob sua orientação.

§ 4º A remuneração pela coordenação de grupo de pesquisa será limitada a no máximo duas horas-aula por mês.

§ 5º A retribuição do magistrado que executar as atividades previstas nos incisos deste artigo não poderá ser superior ao equivalente a 120 horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade competente em cada região, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 horas de trabalho anuais.

Art. 3º O valor da remuneração será calculado em horas-aula ou horas trabalhadas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, conforme disposto no Anexo desta resolução.

Art. 4º O magistrado fará jus à concessão de passagens e diárias, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da retribuição pecuniária, em processos de seleção, formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e educação de que participe fora de sua sede de lotação, a serem fornecidas e custeadas pelo órgão responsável pela contratação.

Art. 5º A retribuição financeira de que trata esta resolução não será incorporada ao subsídio, vencimento ou salário para nenhum efeito nem poderá ser utilizada como base de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 6º A participação dos magistrados nas atividades elencadas no art. 2º, I e II, deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições do cargo.

Art. 7º Os casos omissos, na hipótese do art. 2º, I, serão decididos pelo Conselho das Escolas da Magistratura Federal, e na hipótese do art. 2º, II, pela comissão de concurso do respectivo tribunal.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

A remuneração pela prestação de serviços nas escolas da magistratura federal e no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal é fixada nos seguintes valores:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TITULAÇÃO	VALOR DA HORA-AULA/HORA TRABALHADA
Elaboração de material didático para ações de educação na modalidade EaD ou adaptação de material para a modalidade EaD, considerando-se metade da carga horária da ação em EaD, nesse último caso.	DOUTOR/MINISTRO	RS 500,00
	MESTRE	RS 450,00
	ESPECIALISTA	RS 400,00
	GRADUADO	RS 360,00
Atuação como capacitador, conteudista, coordenador de curso, orientador de curso, instrutor interno, avaliador, coordenador de grupo de pesquisa ou orientador de atividade prática jurisdicional em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento.	DOUTOR/MINISTRO	RS 375,00
	MESTRE	RS 335,00
	ESPECIALISTA	RS 300,00
	GRADUADO	RS 270,00

Atuação como tutor em ações de educação nas modalidades EaD.	DOUTOR/MINISTRO	RS 320,00
	MESTRE	RS 290,00
	ESPECIALISTA	RS 260,00
	GRADUADO	RS 235,00
Elaboração de material didático para ações de educação na modalidade presencial ou revisão de material didático para qualquer modalidade, considerando, nesse último caso, metade da carga horária da ação e a restrição de pagamento ao próprio autor ou ao revisor pelo prazo de dois anos da elaboração ou revisão.	DOUTOR/MINISTRO	RS 250,00
	MESTRE	RS 225,00
	ESPECIALISTA	RS 200,00
	GRADUADO	RS 180,00
Participação em banca examinadora ou de comissão de concurso e em processos seletivos realizados pela Justiça Federal.	DOUTOR/MINISTRO	RS 200,00
	MESTRE	
	ESPECIALISTA GRADUADO	

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, datada do dia 12 subsequente, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 60.375.175,00 (sessenta milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cento e setenta e cinco reais), para atender à programação do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013122300200

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.